



LEI MUNICIPAL Nº 928 DE 26 DE MAIO DE 2005

Ementa: "Institui no Município de Barra do Piraí-RJ, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Barra do Piraí-RJ a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º - A contribuição de iluminação pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I – Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – No lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III – Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – Em todo o perímetro das praças públicas independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com o raio de 60 metros, cujo o centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 metros.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - O contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, e ou a conta de fornecimento de energia elétrica relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de qualquer atividade econômica.

Artigo 4º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Artigo 5º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 6º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, como se demonstrará a seguir.

§ 1º - A contribuição de custeio para o serviço de iluminação pública, a sua cobrança dividir-se-á da seguinte forma:

I – Residencial;

II – Comercial;

III – Industrial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

§ 2º - Com relação a cobrança residencial o custeio assim se delineará:

I – De zero a oitenta KW/h R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

II – De oitenta e um a cento e quarenta KW/h R\$4,00 (quatro reais);

III – De cento e quarenta e um a duzentos e vinte KW/h R\$5,00 (cinco reais);

IV – De duzentos e vinte e um a quatrocentos KW/h R\$6,00 (seis reais);

V – De quatrocentos e um a seiscentos KW/h R\$7,00 (sete reais);

VI – Acima de seiscentos KW/h R\$8,00 (oito reais).

§ 3º - Com relação a cobrança comercial o custeio assim se delineará:

I – De zero a duzentos KW/h R\$5,00 (cinco reais);

II – De duzentos e um a quatrocentos KW/h R\$7,00 (sete reais);

III – De quatrocentos e um a seiscentos KW/h R\$9,00 (nove reais);

IV – De seiscentos e um a um mil KW/h R\$12,00 (doze reais);

V – Acima de um mil KW/h R\$25,00 (vinte e cinco reais);

§ 4º - Com relação a cobrança industrial o custeio assim se delineará:

I – De zero a trezentos KW/h R\$7,00 (sete reais);

II – De trezentos e um a seiscentos R\$9,00 (nove reais);

III – De seiscentos e um a um mil R\$12,00 (doze reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

IV – De um mil e um a cinco mil KW/h R\$25,00 (vinte cinco reais);

V – Acima de cinco mil KW/h R\$40,00 (quarenta reais).

§ 5º - A determinação da classe/categoria do consumidor, bem como a sua fiscalização, observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 7º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasses de recursos relativos à contribuição.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Ou outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do CTN.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal e a sua cobrança nos moldes da Lei Federal 6.830/80, com termo de inscrição na Dívida Ativa.

Artigo 8º - Com a criação dessa nova receita de contribuição de custeio fica, desde já, criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, onde os recursos devem ser destinados para custear todo e qualquer serviço de iluminação pública, seja ampliação, manutenção, expansão, operação ou novas instalações.

Artigo 9º - Por ato do Executivo as formas de atualização anual e a respectiva cobrança da CIP serão disciplinadas, por instrumento próprio, sempre em observância a presente lei e a legislação tributária municipal e nacional no que couber.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete do Presidente

Artigo 10 – Caso necessite o Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei por Decreto ou ato congênere, ficando desde já autorizado a firmar instrumentos necessários com a Concessionária de energia elétrica objetivando a aplicabilidade dos objetivos da presente lei.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE MAIO DE 2005.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 008/05.
Projeto de Lei nº 38/05